

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 20/07/2004

(*) Portaria/MEC nº 2.338, publicada no Diário Oficial da União de 11/08/2004



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Fundação Universidade Federal do Piauí		UF: PI
ASSUNTO: Aprovação das alterações propostas para o estatuto da Universidade Federal do Piauí, com sede no município de Teresina, no Estado do Piauí		
RELATOR: Alex Fiúza de Mello		
PROCESSO Nº: 23111.000961/2002-32		
PARECER Nº: CNE/CES 142/2004	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/06/2004

I – RELATÓRIO

A Universidade Federal do Piauí – UFPI encaminha proposta de alteração de seu Estatuto, motivada pela necessidade de compatibilizar sua constituição institucional com as prerrogativas do novo regime legal da Lei 9.394/96, bem como das normas que lhe são complementares.

Numa primeira análise, sofreu o processo em tela diligência para que fossem procedidos ajustes pertinentes relativos aos aspectos não condizentes com a legislação em pauta. Agora retornado, o relatório da SESu/MEC acata as alterações procedidas e sugere a sua aprovação por esta Câmara.

Percebe-se no formulário padrão que estabelece os itens fundamentais de avaliação e análise de Estatuto de Universidade Pública, definidos pela Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior da SESu/MEC, que todas as exigências foram atendidas pela UFPI: Natureza jurídica (IFES); Informações básicas (denominação, limite territorial de atuação e sede); Objetivos institucionais; Organização administrativa; Organização acadêmica; Organização patrimonial e financeira; Documentação necessária (atas de aprovação, três vias do Estatuto, relação dos cursos instalados e reconhecidos). Destaque-se que os dispositivos que apontam as composições dos órgãos colegiados, inclusive os deliberativos superiores, indicam que seus integrantes exercerão mandato, tudo apontando para uma gestão democrática, ficando preservada a autonomia da vontade acadêmica nesses colegiados, porquanto compostos na maioria por docentes.

Numa abordagem de conjunto, constata-se que a proposta estatutária está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional, a saber: o art. 206 da Constituição Federal, a Lei 9.394/96 e a legislação regulamentar infralegal.

II – VOTO DO RELATOR

Por todas as razões apontadas; pela plena adequação da proposta estatutária à legislação vigente da educação nacional, e de seus dispositivos especificamente concernentes

às Universidades Federais, e, respeitados esses, em nome do exercício da autonomia universitária consagrada no art. 207 da Constituição federal, opino pela aprovação das alterações do Estatuto da Universidade Federal do Piauí.

Brasília-DF, 16 de junho de 2004.

Conselheiro Alex Fiúza de Mello – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente